

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 13 de Novembro de 1990

no processo C-99/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Frankfurt am Main): Francisco Yañez-Campoy contra Bundesanstalt für Arbeit ⁽¹⁾

(Segurança social dos trabalhadores migrantes — prestações familiares)

(90/C 306/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-99/89, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Sozialgericht Frankfurt am Main, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Francisco Yañez-Campoy e o Bundesanstalt für Arbeit, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão resultante do Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. F. Mancini, presidente de secção; T. F. O'Higgins, M. Diez Velasco, C. N. Kakouris e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 13 de Novembro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A solução uniforme aplicável a todos os Estados-membros, prevista no artigo 99º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão resultante do Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, entrou em vigor em 15 de Janeiro de 1986 e, por conseguinte, o artigo 73º, nº 1, do Regulamento (CEE) nº 1408/71 é, em conformidade com o artigo 60º do Acto relativo às condições do Reino de Espanha e da República Portuguesa, aplicável a partir dessa data aos trabalhadores espanhóis empregados num outro Estado-membro que não Espanha, cujos membros da família residem em Espanha.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 13 de Novembro de 1990

no processo C-106/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia e Instrucción nº 1 de Oviedo, Espanha): Marleasing SA contra La Comercial Internacional de Alimentación SA ⁽¹⁾

(Directiva 68/151/CEE — artigo 11º — interpretação conforme do direito nacional)

(90/C 306/08)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-106/89, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Juzgado de Primera Instancia e Instrucción nº 1 de Oviedo, Espanha, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Marleasing SA e La Comercial Internacional de Alimentación SA, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 11º da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. F. Mancini, presidente de secção; T. F. O'Higgins, M. Diez de Velasco, C. N. Kakouris e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 13 de Novembro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O órgão jurisdicional nacional a que seja submetido um litígio em matéria que releve do âmbito de aplicação da Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias, deve interpretar o direito nacional à luz do texto e dos objectivos dessa directiva, para impedir a declaração de nulidade de uma sociedade anónima, fundada numa causa diferente das enumeradas no seu artigo 11º.

⁽¹⁾ JO nº C 107 de 27. 4. 1989.

⁽²⁾ JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 6; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 03, página 53.

⁽¹⁾ JO nº 116 de 9. 5. 1989.

⁽²⁾ JO nº L 65 de 14.3.1968, p. 8; edição especial em língua portuguesa, 17. Direito das Empresas, fascículo 01, página 3.